



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 889/'83

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

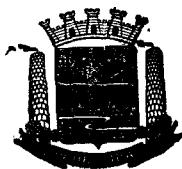
ARTIGO 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, de pedra, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de porão.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 2º - Os proprietários ou responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias de sargetas, são obrigados a construir os respectivos passeios ou calçadas e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistente os passeios se:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**ARTIGO 3º** - Os proprietários ou responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sargetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

**ARTIGO 4º** - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

**Parágrafo Único** - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta Lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

**ARTIGO 5º** - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionárias de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 30 (trinta) dias a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) unidades de Valor Fiscal do Município de Corumbá-MS, por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

**ARTIGO 6º** - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou calçadas, ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do artigo 7º e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá, vigente à data da competente autuação, obedecida a seguinte Tabela :

Muro .....	10 UPF
Passeio ou calçada .....	08 UPF
Limpeza de terreno .....	05 UPF

**Parágrafo Único** - as multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 90 (noventa) dias, até que seja sanada a irregularidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**ARTIGO 7º** - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Primeiro** - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

**Parágrafo Segundo** - Far-se-á a notificação por edital, em jornal local, apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pelo Setor da Prefeitura incumbido de proceder a notificação pessoal.

**ARTIGO 8º** - Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescidos de percentual de 80%, a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

**ARTIGO 9º** - O disposto na presente Lei, inclusive a apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas que decorrerem de sua exigibilidade, será objeto de regulamentação, por Ato do Executivo.

**ARTIGO 10º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
15 de dezembro de 1983

RUY WALDO ALBANEZE  
PREFEITO MUNICIPAL

RW/lf